



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 397.600 - PR (2014/0024135-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSMAR FERRAZ
ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589
GUILHERME DOMETERCO - PR049115
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS QUE NÃO DETÊM MAIS A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2) .

2. Conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior e sedimentado no enunciado da Súmula n. 158, "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 397.600 - PR (2014/0024135-1)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSMAR FERRAZ
ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589
GUILHERME DOMETERCO - PR049115
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 334):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS QUE NÃO DETÊM MAIS A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ.

O agravante sustenta inicialmente não ser aplicável à hipótese a Súmula 158/STJ, diante das normas contidas no CPC de 2015. Após, diz que não há prescrição do fundo de direito do ato de promoção de militar por se tratar de relação de trato sucessivo. Assim, reitera haver dissídio entre o acórdão recorrido e o que decidido no AgRg no Ag 1.072.986/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 09/3/2009 e no AgRg no Ag 1.045.804/BA, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 9/12/2008, a fim de que prevaleça o entendimento segundo o qual os Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto n. 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independentemente de estágio de aperfeiçoamento.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 397.600 - PR (2014/0024135-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS QUE NÃO DETÊM MAIS A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2) .
2. Conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior e sedimentado no enunciado da Súmula n. 158, "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme assentado na decisão monocrática, o recurso de embargos de divergência foi interposto na vigência do CPC de 1973, razão por que registrado naquela oportunidade ser hipótese para a incidência do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, as normas processuais seguem o princípio do *tempus regit actum* e, como tal, não tem aplicação retroativa. Desse modo, as disposições do Novo Código de Processo Civil não são aplicáveis ao caso em comento, haja vista que à época da publicação do acórdão recorrido e da interposição dos embargos de divergência ainda vigorava o CPC de 1973.

Por outro lado, a não admissão dos embargos de divergência deve ser mantida, isso porque os acórdãos apresentados como paradigmas, a respaldar a tese não prescrição do fundo de direito às promoções, são de órgãos que não detêm mais a competência para o processamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da pretensão.

Assim, incide ao caso o enunciado da Súmula 158/STJ: "Não se presta a Justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO POR SEÇÃO QUE NÃO MAIS DETÉM A COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no enunciado nº 158, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".
2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EREsp 1.212.103/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 03/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE SEÇÃO E TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacificado, nesta Corte, o entendimento de que "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).
2. Na espécie, para demonstrar a divergência com o julgado proferido pela Segunda Turma, foram colacionados como paradigma acórdãos proferidos pela Terceira Seção e pela Sexta Turma deste Sodalício, órgãos julgadores não mais competentes para o julgamento de questões referentes a servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010.
3. Não convence o argumento da agravante no sentido de que, na data do ajuizamento da demanda original, ainda não estava em vigor a referida emenda regimental, porque, de acordo com o princípio tempus regit actum, em se tratando de direito processual, aplicam-se aos recursos as disposições legais vigentes à época da sua interposição, conforme pacífica jurisprudência deste Sodalício. Precedente: AgRg no REsp 1.140.119/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 06/03/2012.
4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 1.479.705/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 29/06/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0024135-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EAREsp 397.600 /
PR

Números Origem: 201303167338 50532273120114047000 PR-50532273120114047000

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSMAR FERRAZ
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSMAR FERRAZ
ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589
GUILHERME DOMETERCO - PR049115
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.